EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXX/X

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do X X e Territórios (MPDFT) imputando aos acusados a prática do crime previsto no artigo 155,

 \S 4° , incisos I e IV, do Código Penal consumado em desfavor de uma vítima, ou seja, furto qualificado por rompimento de obstáculo. Em acúmulo com a tentativa do mesmo crime, mas em desfavor de vítima diversa.

Segundo a denúncia (ID XXXXXX), no dia X de X de X, X-X, por volta de X, na LUGAR X, os denunciados, em comunhão de esforços subtraíram, 01 (uma) bateria Moura, 01 (uma) sanduicheira XXXXXXX, 01 (uma) antena de TV tipo espinha de peixe e 01 (um) cabo VGA da vítima FULNA DE TAL.

Logo após, por volta das 18h00, na mesma chácara, os denunciados, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, tentaram subtrair, em proveito deles, mediante arrombamento/rompimento de obstáculo, objetos do interior da residência pertencente à vítima G. C. J., não se atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade (flagrados pela vítima durante a ação criminosa).

Em seguida, o Ministério Público também requereu a decretação de prisão preventiva dos acusados com base nos artigos 282, § 4º, 312, caput c/c 313, I, todos do CPC, sob o argumento de haver o risco de reiteração delitiva diante da violação do monitoramento eletrônico por parte de ambos, ID XXXXXXXX.

A denúncia foi recebida dia 01/06/2023 com a decretação da prisão com fundamento no *fummus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (ID XXXXXXX). Os réus foram citados e a resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública (ID XXXXXXXXX).

Em 12/07/2023, foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID XXXXXX). Na ocasião, foram ouvidas as vítimas FULNA DE TAL (primeira vítima) e FULANO DE TAL (segunda vítima), e as testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL. Houve a dispensa de testemunha comum FULANO DE TAL. Em

seguida, os réus foram interrogados.

O Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais escritos, pugnando pela condenação dos réus, diante da comprovação de materialidade e de autoria

acerca dos fatos narrados. A Defesa pediu a realização de laudo de avaliação indireta considerando um dos itens subtraídos como usado, e não como novo.

II. DO DIREITO

a) Do Afastamento da Qualificadora do Rompimento de Obstáculo

Acerca da forma como houve o ingresso à casa onde a primeira vítima morou, o então residente relatou em juízo sobre <u>furto</u> <u>ocorrido na casa anteriormente com o arrombamento de uma janela</u>. E disse que esta teria sido consertada, no entanto não foi esclarecido naquele momento se este acesso apresentava plena funcionalidade, ID XXXXXX.

Questionado pela Defesa, ID XXXXX, o Senhor FULANO afirmou que "não consertou completamente a janela, pois seria necessário "soldá-las, soldar as janelas". Disse que somente colocou um pedaço de madeira para segurá-las e uma espécie de grade por dentro. Dessa forma, os acusados somente removeram e "desamarraram a grade" (desamarraram o arame) para obterem acesso ao interior da casa desocupada.

Inclusive o réu FULANO DE TAL confessou o ingresso na residência por meio da janela. Disse em juízo que esta estava aberta, apresentava um buraco, e com um pedaço de pau encostado, ID XXXXXX.

Ou seja, os réus ingressaram na casa do Senhor FULANO sem quebrar nenhuma barreira. Não houve rompimento de obstáculos, pois a janela que lhes deu acesso já estava prejudicada por ocasião de evento criminoso ocorrido anteriormente. No tocante ao laudo pericial realizado no local, ID XXXXX, infere-se que a "X X" seria aquela que já teria sido habitada pela primeira vítima, chamada de Encontro da Terra, ID XXXXXX. Foi afirmado no laudo: "essa casa não apresentava sem indicativo de habitação" (sic). E, embora o documento mencione a identificação de "vestígios de furto qualificado em época recente", estes elementos não foram produzidos pelo evento apreciado na presente ação penal, referindo-se à ocorrência anterior nos termos da narrativa da vítima XXXXX, ID XXXX.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial do STJ e do TJDFT sobre o afastamento da qualificadora em crime de furto qualificado diante da inexistência de esforço incomum:

"PENAL. FURTO EM REPOUSO NOTURNO QUALIFICADO POR ESCALADA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE FURTO INSIGNIFICANTE E FAMÉLICO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO INVULGAR PARA ULTRAPASSAR OBSTÁCULO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA.

SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, porque subtraiu quinze pacotes de pipoca doce, seis de salgadinho e oitenta e nove reais em moedas após pular o muro de uma residência. 2 O princípio da insignificância exige: (1) mínima ofensividade da conduta, (2) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, (3) ausência de periculosidade social da ação e (4) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nega-se esse tratamento privilegiado quando o agente é transgressor contumaz. 3 O furto famélico ocorre quando o agente pratica o delito em estado de necessidade extrema, objetivando saciar a fome, situação em que não se pode exigir conduta diversa, o que não ficou comprovado no caso, não se devendo confundir eventual falta de dinheiro com estado de necessidade. 4 A escalada pressupõe esforço incomum do agente para entrar no local do furto. Como não se realizou perícia técnica comprobatória do esforço incomum do agente, nem se justificou a falta desta prova, exclui-se a qualificadora. 5 Apelação parcialmente provida."

(Acórdão 1327503, 07126089820208070007, Relator: GEORGE LOPES, 1^{a} Turma

Criminal, data de julgamento: 18/3/2021, publicado no PJe: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos casos

em que a infração deixa vestígios, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal - CPP), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto ou indireto. Assim, no que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado por escalada, vale lembrar que a jurisprudência

tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial, desde que devidamente justificado, por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Precedentes. (grifo nosso)2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp: 1480794 DF 2019/0093783-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019)

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. EXCLUSÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. RECURSO REPETITIVO. STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABRANDAMENTO. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. O reconhecimento da

qualificadora da escalada exige a realização de exame pericial, podendo ser suprida por outros meios de prova quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa para a não realização do exame, merecendo ser afastada a qualificadora. (grifo noss). Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Acórdão 1638675, 00007165420208070002, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª

Turma Criminal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No que se refere ao segundo evento considerado pelo parquet como furto qualificado tentado pelos mesmos motivos do primeiro, é imprescindível afirmar que não houve comprovação quanto ao rompimento de nenhum obstáculo.

Consoante exposição da primeira vítima XXXX, na qual afirmou que os réus ingressaram na área do lote que já foi ocupado pelo vizinho, Senhor XXXXXXX, ora denominado de segunda vítima; bateram na porta, e esperaram alguém abrir. Narrou que nesse momento, correu para avisar à segunda vítima sobre os fatos, a qual residia em outro local, ID XXXXXXXXXX.

Sendo verificado pela perícia realizada no local, denominado "X X", Alma Mater, correspondente à antiga residência da segunda vítima, a seguinte informação: "durante os exames não foram encontrados elementos de interesse pericial", item XXXXXXX, efls. 2, ID XXXXXX.

Válido esclarecer que a testemunha FULANA DE TAL, filho da segunda vítima, afirmou que a casa já foi furtada anteriormente e que as portas estavam "bem frágeis, pois já foram arrombadas outras vezes". Sendo dito por essa testemunha, que bastava empurrar a porta para que a tranca cedesse: "mesma ela trancada, se você forçar ela abre, mesmo com a fechadura trancada". Informou também, que o pai chutou a porta no momento que os réus estavam na sua antiga residência, o que poderia ter ocasionado avaria neste acesso e ruído, ID XXXXXXX.

Dessa forma, ausente a confirmação sobre a materialidade do rompimento de obstáculo pelos autores, deve ser afastada a referida qualificadora.

b) Da Aplicação do Princípio da Insignificância

Afastada pelas provas dos autos a existência do rompimento de obstáculo, é importante frisar que o caso não guarda gravidade suficiente para justificar a intervenção penal.

Apesar dos elementos colhidos na fase inquisitorial e instrutória indicando a materialidade e a autoria do primeiro furto qualificado pelo concurso de agentes, deve ser dito que a versão acusatória não foi integralmente confirmada. Sendo imperioso neste momento processual apontar aspectos fundamentais, os quais garantem, *a priori*, a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto em favor de ambos os acusados.

Conforme foi verificado nos autos, a ação penal foi deflagrada

após os acusados serem abordados dentro do lote da segunda vítima, após terem subtraído bens de chácara desocupada próxima, em desfavor de uma primeira vítima. Tendo sido contidos antes da chegada da polícia militar, e em seguida, conduzidos em prisão em fragrante, ID XXXXXXXXXXX.

De acordo com o Auto de Apreensão ID XXXXXXXXX e o Auto de Restituição ID XXXXXXXX, os bens subtraídos da primeira vítima haviam sido largados em sua antiga residência, justamente por não possuírem valor econômico relevante.

Conforme relatado em juízo, ao ter conhecimento sobre a presença de pessoas em sua casa por meio de um vizinho, a vítima XXXXX foi verificar o que estava acontecendo, observou os réus por aproximadamente 40 minutos e retornou a sua morada atual, sem esboçar preocupação. Disse que avisou o vizinho que iria "deixar quieto, pois não tinha mais nada lá". E que somente retornou ao local por insistência do vizinho, tendo observado os réus a distância, ID XXXXX.

Ao ser questionado pelo *parquet*, esta vítima ratificou o valor irrisório e a falta de importância dos itens deixados na casa, referindo-se como "<u>esses restos de coisa</u>", as quais ainda estariam "lá dentro", ID XXXXXXXXXXX.

Logo, o tema retrata o que teóricos compreendem como atipicidade material da conduta, consectária do Princípio da Insignificância, porquanto ausente ofensa relevante à bem jurídico tutelado pela lei penal.

Consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal XXXXXX, os requisitos à sua incidência encontram-se no cenário em exame, consoante Habeas Corpus nº. 145406/MG: i) mínima ofensividade da conduta; ii) pequena periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovação do comportamento; e iv)

inexpressividade da lesão.

No caso concreto, houve a subtração dos seguintes itens da primeira vítima: a) uma bateria estacionária usada, marca Moura; b) uma sanduicheira, marca XXXXXXXX, usada; c) uma antena de televisão; e d) um cabo VGA, sem maiores especificações.

O Laudo de Avaliação Indireto identificou o valor total de R\$ XXX (XXXX, trezentos e quarenta e cinco reais), considerando o valor de uma bateria nova da mesma marca, mas com potência distinta, de 12 Volts, a qual alcançaria aproximadamente R\$ XXX (XXXXX), ID XXXXXXX.

3 EXAMES

3.1 Da Avaliação Econômica

Com base no preço médio de mercado, avaliou-se, de forma indireta:

- a) uma bateria estacionária, marca Moura, sem maiores especificações, considerando modelo 12MN150, 150Ah, nova*O valor foi considerado sem entregar a carcaça da bateria antiga; se for a base de troca o valor diminui sensivelmente., em R\$ 1.200,00;
- b) uma sanduicheira, marca Fun Kitchen, sem maiores especificações, considerando modelo Black, potência de 750W, usada, em R\$ 100,00;
- c) uma antena de televisão, considerando da marca Prismastic, modelo externo digital, do tipo espinha de peixe, usada, em R\$ 30,00;
- d) um cabo VGA, sem maiores especificações, considerando da marca VINIK, modelo
 D-Sub VGA 15 pinos, 2 metros, usado, em R\$ 15,00.

O que pode ser comprovado em simples \$ XXX (XXXXXXXXX)¹:



¹ Disponível em https://lista.mercadolivre.com.br/bateria-moura-6v Acesso em

28/07/2023.

Houve a tentativa da Defesa para nova avaliação indireta do item, no entanto, a equipe policial simplesmente afirmou ser impossível nova avaliação, afirmando que "não é uma prática ordinária o comércio dessa espécie de produto na condição de usado" (ID XXXXXXXXXXXXXXXX), desconsiderando que até mesmo a voltagem avaliada estava equivocada.

Importando afirmar que a avaliação juntada deve ser desconsiderada, diante do evidente equívoco de **ter sido realizada com base em bateria nova e com potência distinta**. Somado a isso, uma bateria nova semelhante àquela subtraída (usada, doada e abandonada) é de valor expressivamente menor, diferença de R\$ XXXX (X X X).

Ao se deparar com casos semelhantes, nos quais os valores dos bens subtraídos também eram ínfimos, o E. TJ/DFT assim já decidiu:

> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO OU QUALQUER OUTRA PROVA ACERCA DO VALOR DA RES FURTIVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O furto de uma bicicleta, por agente primário, não havendo nos autos qualquer indício de prova acerca do valor do bem, que inclusive foi restituído para a vítima, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância. II - É ônus estatal a comprovação da prática delitiva com todas as suas circunstâncias e diante de dúvida sobre a tipicidade da conduta, no que concerne ao valor do bem subtraído, esta se resolve em favor do agente, considerando o princípio in dubio pro reo. III - Recurso conhecido desprovido." (Acórdão 1623294, 00000052020188070002, Relator: NILSONI **FREITAS** CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no PJe: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei).

> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. SUBTRAÇÃO DE UMA LATA DE CERVEJA. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. RECURSO

PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do "Habeas Corpus" nº. 84.412/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância tem como vetores: "a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada".

2. De rigor o reconhecimento do princípio da insignificância,

com a consequente absolvição por atipicidade da conduta, quando o agente, tecnicamente primário, subtraiu uma lata de cerveja de estabelecimento comercial, de valor irrisório, inferior ao saláriomínimo vigente. 3. Recurso provido."

(Acórdão 1617581, 07240610520208070003, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS

SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no PJe: 27/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Importante frisar, conforme já esclarecido, que não houve rompimento de obstáculo para ingresso na casa.

Importante mencionar, ainda, que a própria vítima dá a entender, mais de uma vez, que havia "abandonado" os itens no local e não demonstrou preocupação nenhuma no momento em que foram subtraídos.

Evidencia-se, portanto, a atipicidade da conduta, considerando na hipótese a presença de todas as circunstâncias exigidas pela jurisprudência para o reconhecimento da bagatela própria, quais sejam: o valor irrisório dos bens com a respectiva restituição, a inexistência de ofensa efetiva ao bem jurídico protegido, e a ausência de periculosidade na conduta.

No que se refere ao segundo evento considerado pelo parquet como furto qualificado tentado pelos mesmos motivos do primeiro, é imprescindível afirmar que: não houve subtração de bens e não houve comprovação quanto ao rompimento de nenhum obstáculo.

Consoante exposição da primeira vítima FULANA, na qual afirmou que os réus ingressaram na área do lote que já foi ocupado pelo vizinho, Senhor FULANO, ora denominado de segunda vítima;

bateram na porta, e esperaram alguém abrir. Narrou que nesse momento, correu para avisar à segunda vítima sobre os fatos, a qual residia em outro local, ID XXXXXXXXXX. Sublinhe-se que todas as vítimas e as testemunhas, salvo o testemunho confuso do Senhor XXXXXXX, são uníssonas em dizer que os réus não subtraíram nada na casa da segunda vítima.

Assim sendo, imperiosa a extensão do reconhecimento do princípio da insignificância no tocante à integralidade da ação dos réus, posto que atípicas e irrelevantes para o Direito Penal.

Nesse sentido, requer o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo para a integralidade do evento registrado, por consequência, requer a Defesa a absolvição dos réus diante da atipicidade das condutas, por aplicação do princípio da insignificância, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Oportuno asseverar também, que a manutenção da prisão preventiva dos réus não encontra fundamento, considerando a aptidão dos fatos narrados atraírem a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, a Defesa requer seja expedido o Alvará de Soltura em favor dos réus.

c) Tese Subsidiária. Desclassificação para Furto Privilegiado.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela absolvição, a Defesa requer o reconhecimento da modalidade privilegiada do furto.

Conforme se observa das FAPs de Ids XXX e XXXXXX, os réus são primários. Os objetos furtados são de valor irrisório, os quais jamais ultrapassariam o valor de um salário mínimo.

Sublinhe-se que não foi possível realizar a avaliação econômica indireta de um dos bens. Além disso, salvo a sanduicheira, os demais bens foram avaliados indiretamente

com base em marcas comercializadas no mercado, sendo desconhecido se seriam ou não idênticas. Por fim, desconhece-se o estado de conservação dos bens subtraídos e o respectivo grau de depreciação. A única certeza é que tais bens estavam na casa desabitada e haviam sido deixadas propositalmente pelo antigo ocupante, que as referiu como "resto de coisas".

Essas omissões do caderno probatório não podem ser interpretadas em desfavor da Defesa, pois obviamente não cabe aos réus ou à defesa técnica indicar as especificações dos objetos que a vítima afirma ter sido subtraído.

A despeito desses argumentos, observa-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a ausência de avaliação dos bens não impede a incidência do princípio da insignificância (RHC 199.928, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06/07/2022).

Com mais razão ainda, não pode impedir o reconhecimento do privilégio, o qual encontra suporte jurisprudencial do STJ fixado em precedente vinculante:

Tema 561 – "Afigura-se absolutamente 'possível o reconhecimento do privilégio previsto no \S 2° do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, \S 4°)', máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva." REsp 1.193.194/MG

E deste E. TJDFT, in verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de apelação em que a recorrente pede sua absolvição com base no princípio insignificância, tendo em vista o

valor da *res furtiva* e ausência e prejuízo à vítima. Subsidiariamente, pede a desclassificação do delito para furto privilegiado, em razão da primariedade da apelante e do pequeno valor da coisa subtraída, além de sua devolução à vítima.

2. O princípio da insignificância, acolhido em nosso sistema penal, como política criminal e tendo como principal objetivo evitar condenações desproporcionais, somente tem cabimento quando presentes determinados requisitos. Ou seja, de acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, exige-se que a conduta seja

minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação praticada, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica seja inexpressiva. Tudo isso em caráter cumulativo.

- 3.O entendimento sumulado pelo STJ, enunciado 511, é no sentido de que "É possível o reconhecimento do privilégio previsto no \S 2° do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva".
- 4.A essa possibilidade, parte da doutrina chama de furto híbrido, ou seja, um furto mesmo que praticado na modalidade qualificada, a depender das circunstâncias do agente, pode-se aplicar a regra prevista no $\S~2^{\circ}$ do art. 155, CP
- Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Essa hipótese também é denominada pela doutrina de furto privilegiado.

5. Recurso parcialmente provido."

(Acórdão nº 1625540, AC nº 0717939-45.2021.8.07.0001, Relator Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA, Revisor Desembargador CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, DJ 13/10/2022, DJe) (nosso grifo)

CRIMINAL. CRIME FURTO. **SENTENÇA** APELAÇÃO DERECURSO CONDENATÓRIA. DADEFESA. PEDIDO ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. DA ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. ACOLHIMENTO. PRIMARIEDADE E PEOUENO VALOR DO BEM. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO E COM APENAS CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PEDIDO SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO Ε **PARCIALMENTE** PROVIDO.

[...]

- 2.Deve-se reconhecer o privilégio do artigo 155, § 2º, do Código Penal para o crime de furto quando presentes os requisitos legais objetivos da primariedade e do pequeno valor do bem subtraído.
- **3.** Altera-se o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao apelante do semiaberto para o aberto, tendo em vista o de pena aplicado ser inferior a 04 (quatro) anos de quantum reclusão, a primariedade do réu e a avaliação negativa de apenas uma circunstância judicial, nos termos do artigo 33, § 2° , alínea "c", e § 3° do Código Penal.
- **4.**Se o réu é primário, o da pena é inferior a quatro anos, o crime não foi quantum cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, favoráveis, mostra-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 155, , do Código Penal (furto simples), reconhecer a causa de caput diminuição referente ao furto privilegiado, reduzindo-lhe as penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, calculados à razão mínima; bem como para alterar o regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto e deferir a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos moldes e condições a serem fixados pelo Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas. (Acórdão nº 1390729, AC nº 0724053-28.2020.8.07.0003, Relator Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2º Turma Criminal, DJ 09/12/2021, DJe.) (nosso grifo)

Dessa maneira, requer subsidiariamente a aplicação do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

III. DA APLICAÇÃO DA PENA

a) Pena Mínima. Atenuante Genérica da Confissão.

No caso de condenação, a Defesa requer a aplicação da pena base no mínimo legal, em virtude de inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a primariedade dos réus, o comportamento e a personalidade de cada um, a ausência de ofensa efetiva às vítimas, e as características da atividade empreendida.

Ainda, requer a aplicação da atenuante genérica na segunda fase, diante da espontaneidade dos acusados em confirmar o furto à casa que já foi ocupada pela primeira vítima.

b) Da Continuidade Delitiva

Ainda, na hipótese de negativa de absolvição e persistência da segunda imputação como furto tentado, a Defesa requer seja considerada como condutas inseridas no mesmo contexto fático e em continuidade com o ingresso à primeira casa.

Porquanto, o evento descrito com o ingresso dos acusados na casa da primeira vítima e, em seguida, na chácara da segunda vítima, por serem de mesma natureza, com as mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução, atrai a aplicação do instituto do crime continuado previsto no artigo 71, do CP.

Com base nas lições de Mirabete, Cezar Roberto Bittencourt², assevera que há a "continuação entre crimes que se assemelham nos seus tipos fundamentais, por seus elementos objetivos e subjetivos, violadores também do mesmo interesse jurídico". E mediante os dizeres de Welzel: "a mesma infração jurídica pode derivar da lesão de vários tipos aparentados entre si, que ficam compreendidos no conceito comum superior de delito".

Assim sendo, se eventualmente houver o reconhecimento das duas práticas típicas tal como noticiada na denúncia, que haja a exasperação da pena no patamar mínimo, qual seja, de 1/6, considerando o instituto mais vantajoso aos réus.

IV. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA HOMEGENEIDADE.

Imperiosa a revogação da prisão preventiva no caso, já que a libertação dos réus não representou qualquer embaraço à ordem pública, inclusive para a produção de provas, não estando presentes os requisitos dos art. 312 e do 313, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, o tempo em que os réus se encontram presos preventivamente já se mostra por demais prolongado. Ademais, em caso de absolvição ou desclassificação das condutas apuradas, estaria havendo ofensa ao princípio da homogeneidade.

Considerando-se a possibilidade de absolvição com a aplicação do princípio da insignificância e de desclassificação da conduta para

o crime de furto privilegiado, é possível vislumbrar que a pena a ser concretizada seria menos gravosa do que o regime fechado no qual se encontra atualmente submetidos os réus.

 $[\]overline{^2}$ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Volume 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 570.

No caso, consoante a(s) suposta(s) infração(ões) penal(is) imputada(s) aos réus, não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva, que, evidentemente, não obedece ao princípio da homogeneidade e, portanto, mostra-se completamente desproporcional ao caso concreto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme julgados abaixo, das duas turmas do referido Tribunal:

PRISÃO PREVENTIVA - CRIME DE ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO -FLAGRANTE. O flagrante, considerada a prática de roubo mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes e participação de menor de idade, sinaliza a periculosidade dos envolvidos. PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO **REGIME SEMIABERTO** INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva cujo cumprimento dá-se no regime fechado implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a estabelecida no próprio título condenatório. (STF. HC 171411, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (destacamos)

Habeas corpus. 2. Posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Delito punido com detenção. Previsão legal de cumprimento em regime semiaberto ou aberto (CP, art. 33). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade: a custódia cautelar se apresenta como medida mais gravosa do que a própria sanção a ser aplicada no caso de eventual condenação. Precedentes. 5. Constrição cautelar excessivamente gravosa. Decreto prisional com fundamentação precária. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. 7. Habeas Corpus não conhecido, entretanto, ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, determinando ao Juízo de origem a análise da necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP."

(STF. HC 126704, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016) (destacamos)

Convergente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ABORTO PRATICADO POR TERCEIRO (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NO CLAMOR SOCIAL. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS

INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. **AUSÊNCIA** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA DO CPP. **LUZ** DO ART. 312 PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. **MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE** PROVÁVEL SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. **SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA** DESPROPORCIONAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Para que a prisão

cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação. 2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados, bem como na indignação da sociedade, dissociada de qualquer elemento concreto individualizado que indicasse е indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. 4. Tendo a paciente sido denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 126 e 126 c/c art. 14, inciso II, e art. 288, todos do Código Penal, cujas penas máximas em abstrato alcançam, respectivamente, 4 (quatro) e 3 (três) anos de reclusão, mostra-se ofensivo ao princípio da homogeneidade mantê-la presa antecipadamente, haja vista ser plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, se daria em modo menos rigoroso que o fechado. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas. PEDIDO DE EXTENSÃO. CORRÉUS. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO

LIMINARMENTE. CONFIRMAÇÃO. 1. Verificada a identidade fático- processual entre a situação da paciente beneficiada com a revogação da prisão preventiva e os corréus requerentes, e que pleito não se encontra fundado em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP. 2. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, mantendo-se também a extensão da decisão aos corréus requerentes, GILBERTO TEIXEIRA DA CUNHA, JAQUELINE FRANCISCO DE SOUZA, ELIECIO GOMES DE ARAÚJO e AILTON ROTELHO

(STJ. HC Documento: 1291653 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013 Página 8 de 15 Superior Tribunal de Justiça 213830/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA CUSTÓDIA HOMOGENEIDADE. **CAUTELAR** CONSTRANGIMENTO DESPROPORCIONAL. ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, será eventualmente imposto. (...) 3. Recurso em habeas corpus provido para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva dos recorrentes, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau,

caso entenda necessário, aplique-lhes uma das medidas cautelares diversas da prisão introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 ou decrete-lhes novamente a custódia preventiva, caso haja a superveniência de fatos novos e concretos que justifiquem a adoção dessas medidas.

(STJ. RHC 36747/MS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 01/08/2013) (destacamos)

Portanto, é imperioso reconhecer o direito dos custodiados em responderem ao processo em liberdade. Quanto mais sabendo que existe no nosso sistema processual medidas cautelares diversas da prisão.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Defesa:

- a) a absolvição dos acusados, diante da aplicação do princípio da insignificância;
- b) o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, diante das provas colacionadas aos autos;
- c) subsidiariamente, o reconhecimento do furto privilegiado, diante do valor dos bens e da primariedade dos agentes;
- d) na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;
- e) o reconhecimento da continuidade delitiva.

Por fim, a Defesa requer seja concedida a liberdade provisória a fim de observar o direito de recorrer em liberdade.

Com os elogios de estilo, pede

deferimento.

FULANO DE TAL Defensor Público do XXXXXXXXXX